



PROCESSO N°	193.912-2/2024
ASSUNTO	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - MESA TÉCNICA N° 04/2024
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
GESTORA	THANIA ZANETTE

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, nos autos do requerimento de priorização de pagamento, protocolado sob a forma de Representação de Natureza Externa.
2. O processo tem por objeto o alegado descumprimento do Termo de Compromisso firmado no âmbito da Mesa Técnica n.º 04/2024 (processo n.º 179.827-8/2024), homologado pela Decisão Normativa n.º 04/2024-PV, que visava reestruturar o passivo financeiro da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP.
3. A 5ª Secretaria de Controle Externo, ao analisar o feito, concluiu pela extinção sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse público a ser tutelado por esta Corte de Contas (Doc. Digital n° 586925/2025).
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.249/2025, opinou pela admissibilidade do requerimento, entendendo que a matéria envolve interesse público, em razão das obrigações assumidas pela Administração Municipal na Mesa Técnica instaurada para regularizar os débitos da saúde cuiabana, ante o risco de interrupção dos serviços (Doc. Digital n° 597581/2025).
5. O Conselheiro José Carlos Novelli, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em razão de o Processo de Monitoramento n.º 186.030-5/2024 encontrar-se sob sua relatoria (Doc. Digital n° 629566/2025).





6. Em contrapartida, o Conselheiro Waldir Júlio Teis também declinou da competência, ao argumento de que a Decisão Normativa n.º 04/2024-PV, que homologou o Termo de Compromisso, atribuiu expressamente à 5ª Secretaria de Controle Externo a responsabilidade pelo monitoramento, vinculando, assim, o feito ao relator originário da Mesa Técnica. Diante disso, suscitou o presente conflito negativo de competência, encaminhando os autos à Presidência (Doc. Digital nº 636666/2025).

7. A Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer nº 299/2025, destacou que “há intrínseca conexão entre os presentes autos (processo nº 193.912-2/2024) e o processo de monitoramento nº 186.030-5/2024, pois ambos tratam do cumprimento do termo de compromisso e da decisão normativa nº 04/2024-PV. A divergência reside, unicamente, em definir qual seria a relatoria competente para ambos, dado o risco de decisões conflitantes”.

8. Nesse sentido, a CGJ opinou pela competência do Conselheiro José Carlos Novelli, por ser o relator do processo originário e pela regra especial fixada pela Decisão Normativa nº 04/2024-PV, que vinculou este processo e o Monitoramento nº 186.030-5/2024 à 5ª Secretaria de Controle Externo (Doc. Digital nº 647000/2025).

9. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 2.966/2025, subscrito pelo Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, também se manifestou pela competência do Conselheiro José Carlos Novelli, de modo a garantir a observância da prevenção, a coerência institucional e a continuidade da atuação fiscalizatória deste Tribunal (Doc. Digital nº 650705/2025).

10. É o relatório.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 2 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 / 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

